

O problema indígena¹

DARCY RIBEIRO

O programa dos fundadores do Serviço de Proteção aos Índios (SPI) previa a transformação dos índios em lavradores, sua completa e pronta assimilação. A atitude de Rondon e da equipe que ele forjou, composta de jovens oficiais, quase todos de formação positivista, era, de um lado, revolucionária, mas também romântica. Afirmava - contra a convicção geral - que o atraso dos índios não decorria de sua propalada incapacidade congênita, mas da exploração e do tratamento desumano a que vinham sendo submetidos desde a descoberta. Convencidos da unidade essencial dos homens, todos dotados de iguais aptidões para o aprimoramento e o progresso, acreditavam que, uma vez asseguradas oportunidades de desenvolvimento, as tribos desabrochariam da “condição fetichista” para etapas cada vez mais avançadas. Através desse processo se integrariam na sociedade nacional, como autênticos brasileiros, mais fortes, mais honestos, mais diligentes que a caboclada com que deparavam nos seringais ou que servia na tropa.

A realidade demonstraria que, embora tendo razão quanto à potencialidade do índio, desconheciam dois fatores que poriam abaixo suas mais caras esperanças: 1) o vigor do conservantismo dos grupos indígenas, sua tenaz resistência à mudança e a força do sentimento de identificação tribal que leva estes minúsculos grupos étnicos a lutar por todos os meios para conservar sua identidade e sua autonomia; 2) a incapacidade da sociedade brasileira, particularmente das fronteiras de expansão, para assimilar grupos indígenas, proporcionando-lhes estímulo e atrativos para nela se dissolverem.

Muito cedo perceberam os indigenistas de Rondon que não se estava alcançando o objetivo assimilacionista. Os grupos pacificados ou desapareciam rapidamente, vitimados por doenças e pelas precárias condições de vida a que eram submetidos, ou, quando conseguiam sobreviver, tendiam a preservar as características culturais

1 Publicado em RIBEIRO, Darcy. Os Índios e a Civilização, capítulo VII, Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira, 1ª edição, 1970, p.173 - 193.

próprias, como a língua e os costumes compatíveis com a nova vida de participantes diferenciados da sociedade nacional.

Verifica-se, assim, entre os dirigentes do Serviço de Proteção aos Índios, uma vívida tomada de consciência do malogro de alguns de seus propósitos programáticos: desaparecem, nos documentos oficiais, ou só persistem timidamente, as referências, antes tão frequentes, “à incorporação dos índios à comunhão nacional”. Típico desta redefinição é o juízo de Luiz Bueno Horta Barbosa sobre o propósito do SPI: “Não incorporar párias, mas fazer do índio um índio melhor”.

Em sua atuação de base, nos postos, depois de experimentar desastrosamente, aqui e ali, a imposição daquela ideologia, o SPI teve de acomodar-se à resistência dos índios, compreendendo que o seu papel consistia em assegurar-lhes o direito de viver segundo seus costumes tradicionais, protegê-los contra as violências dos invasores civilizados e conduzir o processo de sua integração progressiva na vida regional de modo a garantir-lhes a sobrevivência.

Com o correr dos anos, a atuação do SPI foi se distanciando cada vez mais de sua orientação teórica, mesmo da antiga ideologia, ultrapassada em inúmeros aspectos. Trabalhava-se cada vez mais ao sabor da improvisação e correndo o risco de mais dedicar-se ao problema dos “brancos”, em seus conflitos com os índios, do que aos graves problemas criados para os índios com a expansão inexorável da sociedade nacional sobre os territórios tribais.

Assim, depois de cinquenta anos de atividades junto a dezenas de milhares de índios, impõe-se ao SPI a necessidade de formular uma nova orientação à política indigenista, com base no balanço crítico das práticas que se revelaram adequadas e também dos procedimentos que se mostraram desastrosos. O objetivo principal deste capítulo é dar uma contribuição a este esforço, apoiada em nossa experiência, adquirida em dez anos de trabalho como etnólogo do SPI.

O problema indígena não pode ser compreendido fora dos quadros da sociedade brasileira, mesmo porque só existe onde e quando índios e não-índios entram em contato. É, pois, um problema de interação entre etnias tribais e a sociedade nacional, cuja compreensão é dificultada pelas atitudes emocionais que se tende a assumir diante dele, tais como:

1. A atitude *etnocêntrica*, dos que concebem os índios como seres primitivos, dotados de características biológicas, psíquicas e culturais indesejáveis, que cumpre mudar, para compeli-los à pronta assimilação aos nossos modos de vida. Esta é a atitude tradicional dos missionários que, movidos pelo desejo de salvar almas, consideram sua tarefa a erradicação de costumes, a seu ver heréticos e detestáveis, como a antropofagia, a poligamia, a nudez e outros.

É, também, a atitude daqueles que julgam uma vergonha para “um povo civilizado” ter patricios que se pintam com urucu, afiam os dentes, deformam os beijos e as orelhas, vivem em choças imundas e falam línguas ridículas. Estes se propõem a lavar a nação desta mancha infamante, escondendo a existência dos índios e simultaneamente os obrigando a adotar as únicas formas corretas de vestir, comer, casar e falar que conhecem. Apreciam a ação missionária, enquanto dogmática, e exigem do SPI que se devote à incorporação dos índios a qualquer custo. Assumem, também, essa atitude, os interessados nos índios como mão-de-obra ou na espoliação das terras que eles ocupam, argumentando que, em suas mãos, esses recursos seriam melhor utilizados do ponto de vista do progresso do país.

2. A atitude *romântica* dos que concebem os índios como gente bizarra, imiscível na sociedade nacional, que deve ser conservada em suas características originais, quando mais não seja como uma raridade que a nação pode dar-se ao luxo de manter, ao lado de museus e dos jardins zoológicos. Propugnam pelo estabelecimento de “reservas” onde os índios sejam postos de quarentena, para que possam viver livres de perturbações e servir, eventualmente, de amostra do que foi a humanidade em eras prístinas. Estes se opõem ao trabalho missionário, como a uma violência contra o direito dos povos tribais de viverem segundo suas crenças e costumes; e exigem do órgão de assistência oficial uma atitude cientificista de preservação artificial das culturas tribais.
3. A atitude *absenteísta* dos que, considerando inevitável e irreversível o processo de expansão da sociedade nacional sobre seu próprio território, que a leva ao encontro de todos os remanescentes das populações indígenas ainda isoladas e autônomas, postulam a inevitabilidade do contato da deculturação e da desintegração progressiva das culturas tribais, seguidas, necessariamente, da extinção do índio como etnia, e da incorporação dos remanescentes. Deste raciocínio concluem que, estando os índios condenados a viver em condições de penúria e de ignorância análogas às dos demais brasileiros pobres, de diferente filiação racial ou cultural, devem receber idêntico tratamento porque somente juntos, índios e camponeses, se redimirão, um dia, da situação de miséria em que se encontram.

O dogmatismo etnocêntrico da primeira corrente e o absenteísmo da última levam à concepção de que não existe um problema indígena específico a exigir tratamento especializado. Ambas desconhecem ou subestimam os seguintes fatos:

1. Os índios são mais vulneráveis às moléstias infecciosas transmitidas pelos brancos e, quando entram no circuito de contágio destas, sofrem tamanha mortalidade que, por vezes, são levados a completo extermínio;

2. os índios, isolados numa concepção própria do mundo e separados dos demais brasileiros por barreiras linguísticas e culturais, são incapazes de se desenvolver por seus próprios recursos e de interagirem de igual para igual na sociedade brasileira;
3. os índios estão em conflito aberto com os invasores das terras que habitam, os quais procuram desalojá-los a qualquer custo, para delas se apoderarem, e só admitem tratá-los como mão-de-obra servil que explorariam até o extermínio;
4. os índios são objeto de discriminação racial por parte das populações com que estão em contato, as quais, diante da diferença de costumes, de concepções e de motivações, bem como da pobreza do equipamento indígena de luta pela vida, reagem, considerando-os tipos subumanos, desprezíveis, em quem podem atirar como se fossem animais;
5. os índios estão vivendo dramático processo natural, desencadeado pela conjunção da cultura tribal com a sociedade nacional, que pode conduzi-los a um colapso, por perda do gosto de viver, desespero diante do destino que lhes é imposto, seguido de desmoralização e extinção.

A atitude romântica, preservacionista, reconhecendo embora a especificidade do problema indígena, exige um estatuto próprio para o índio, que o coloque à margem da sociedade nacional, em condições de estufa impossíveis de manter, inclusive porque os próprios índios contra elas se rebelariam.

O indigenismo brasileiro, superando essas atitudes extremadas, propugna por medidas que, resguardando o índio da extinção, o preparem paulatinamente para interagir em igualdade de condições com os demais brasileiros. O SPI não pode evitar que o índio assimilado ou em processo de assimilação participe do destino das massas mais pobres da população nacional. Mas, na medida em que lhe assegura a posse das terras que ocupa e um mínimo de assistência, dá ao índio um lugar privilegiado nesse quadro, atenuando a situação de penúria a que seria submetido se lançando abruptamente no meio da única classe a que poderia ser incorporado: a mais baixa camada da estrutura social, a cujas condições de vida sucumbiria por não estar psicologicamente motivado nem culturalmente preparado para defrontar.

Grande parte das discussões dos indianistas, etnólogos e mesmo dos leigos sobre o problema indígena focaliza esta questão, indagando se devem influir no processo os que dele têm consciência, para a integração ou o enquistamento. Trata-se, a nosso ver, de um problema acadêmico. O SPI é chamado a salvar os índios de uma extinção certa, que estava se dando e continua ocorrendo, malgrado seus esforços. O que lhe cabe, portanto, é estancar a mortandade, combatendo

suas causas. O destino final do índio, sua incorporação ou enquistamento, será o desfecho de um processo no qual muito pouco se pode influir.

A ideologia brasileira quer o índio - e também o negro - como um futuro “branco” dissolvido pela amalgamação racial e pela assimilação, na comunidade nacional. Entre os desejos, a ideologia e os fatos, medeiam, contudo, grandes distâncias, tão grandes que a propalada ideologia assimilacionista brasileira, com respeito aos índios, não corresponde a uma atitude assimilativa.

Tudo indica que o processo de interação, se deixado atuar livremente, não levará à assimilação, mas à extinção dos índios e que uma intervenção adequada pode assegurar sua sobrevivência. Isto é, pois, o que cumpre fazer; tanto mais porque, em nossos dias, as compulsões de ordem ecológica, econômica, cultural e outras, que pesam sobre as populações tribais e as condenam ao extermínio, já não são condição de sobrevivência da sociedade nacional, mas abusos despóticos de interesses locais, frequentemente de natureza puramente mercantil, que não teriam ocasião de atuar, uma vez denunciados e postos sob a vigilância dos órgãos governamentais e da opinião pública esclarecida.

Representando apenas um por mil da população brasileira, os índios são, hoje, quase inexpressivos no conjunto da nação e seus problemas são imponderáveis como problema nacional. Vale dizer, qualquer que seja seu destino, este não afetará a vida nacional; mas significa, também, que as terras de que necessitam e a assistência de que carecem lhes podem ser concedidas sem grandes sacrifícios. A tarefa do SPI é, na maioria dos casos, impedir que sejam chacinados, que morram de fome, vitimados por doenças, ou que sejam conduzidos ao desespero e à marginalidade. Uma vez vivos, progredindo sua aculturação, é de esperar que se integrem na sociedade nacional ou até mesmo nela se dissolvam, na medida em que houver vantagens em viver a vida das populações rurais brasileiras. Hoje, ao menos, não existem estes atrativos. As condições da maioria dos postos indígenas são superiores às que prevalecem na fazenda particular ou no seringal, onde labuta a população rural brasileira.

Aqueles que só podem admitir o índio como um futuro *não-índio* devem compreender que a assimilação depende menos de uma política indigenista que das condições de vida da população total do país. Quando o lavrador gozar de maior amparo, for dono da terra que trabalha, e libertar-se das condições de exploração que hoje estiola, estará alcançada uma das condições básicas para a assimilação do índio já aculturado.

1. A posse do território tribal

A posse de um *território tribal* é condição essencial à sobrevivência dos índios. Tanto quanto todas as outras medidas protetórias, ela opera porém como barreira à interação e à incorporação. Permitindo ao índio refugiar-se num território onde pode garantir ao menos sua subsistência, faculta-lhe escapar às compulsões geradas pela estrutura agrária vigente, as quais, de outro modo, o compeliriam a incorporar-se à massa de trabalhadores sem terra, como seu componente mais indefeso e mais miserável.

Os casos concretos observados no Brasil, de tribos que perderam suas terras e foram levadas a perambular, aos magotes, pelas fazendas particulares, como reservas de mão-de-obra, demonstram que, embora tivessem oportunidade de mais intensa interação com os trabalhadores não-indígenas e, teoricamente, por via desta comunicação e convívio, maiores chances de se dissolverem na população nacional, isto não ocorreu. Na prática, seu despreparo para as “tarefas da civilização”, a conservação de idéias e motivações da cultura original e outros fatores os levaram a tamanho desgaste que estariam, fatalmente, condenados ao extermínio, se não fossem recolhidos a um posto de proteção.

O direito do índio à terra em que vive, embora amparado por copiosa legislação que data dos tempos coloniais, jamais se pôde impor de fato. Ainda hoje continua impreciso, dando lugar a perturbações de toda ordem, sob os mais variados pretextos ou mesmo sem eles.

No plano legal, o índio sempre teve reconhecido seu direito à terra. Esta prerrogativa data de um alvará de 1680, que os define como “primários e naturais senhores dela”. Este direito é confirmado e ampliado pela Lei nº 6, de 1755, e por toda a legislação posterior². Entretanto, o índio, reduzido à escravidão, esbulhado de suas terras, praticamente nunca desfrutou desses direitos. Assim os encontrando a legislação monárquica, tenta remediar a situação com o Decreto nº 426, de 1845, que não só reconhece os direitos estatuídos em 1680 e confirmados no regime de posse de 1822, mas ainda procura levar ao índio a assistência direta do governo, através da criação de núcleos de amparo e catequese, onde pudesse gozar das garantias facultadas em lei.

Daí em diante, porém, começam as interpretações porque a lei já não faz referência explícita aos índios. Havendo praticamente desaparecido de toda a costa e sobrevivendo apenas nas regiões mais longínquas, passaram despercebidos dos legisladores que estabeleceram, em 1850, o regime de propriedade das terras no

2 Cf. Rev. Soc. Etnogr. e Civ. dos índios, 1901: 13-23, e M. Miranda e A. Bandeira, 1929: 35-82.

Brasil. O regulamento de 1854 apenas confirma o direito dos índios às terras em que vivem enquanto terras particulares, possuídas a título legítimo.

A Constituição de 1891 transfere aos Estados o domínio das terras devolutas que até então eram do domínio imperial. Subsiste, legalmente, o direito às terras possuídas em termos legalmente definidos nos regimes anteriores, inclusive, e principalmente, as dos índios. Contudo, muitos Estados incorporaram ao seu patrimônio, como terras devolutas, as de legítima propriedade dos índios, em virtude da indiscriminação com que as receberam da União, em consequência de toda a desorganização e incúria que vinha da colônia, no que respeita ao registro de terras, particularmente as indígenas, já então sob tutela orfanológica do Estado.

A partir desse período, é no caráter de terras particulares, havidas por títulos decorrentes da legislação anterior, que se argumenta sobre os direitos dos índios às terras que habitam.

Na realidade, após quatro séculos de uma falaz proteção possessória, os índios haviam sido despojados de quase todas as terras que tivessem qualquer valor. Viviam açoitados nos sertões mais ermos e ali mesmo tinham de defender-se, à viva força, contra as ondas de invasores que procuravam desalojá-los, cada vez que suas terras começavam a despertar cobiça por se tornarem viáveis a qualquer tipo de exploração econômica.

Muito mais do que as garantias da lei, é o desinteresse econômico que assegura ao índio a posse do nicho em que vive. A descoberta de qualquer elemento suscetível de exploração - um seringal, minérios, essências florestais ou manchas apropriadas para certas culturas - equivale à condenação dos índios, que são pressionados a desocupá-las ou nelas morrem chacinados. E não são necessárias descobertas econômicas excepcionais para que os índios sejam espoliados.

As fazendas de criação, pelo crescimento natural dos rebanhos, exigem campos cada vez mais extensos, avançando sobre as terras dos índios, à medida que nelas esbarram. O mesmo ocorre nas zonas de exploração agrícola e extrativa.

Este tem sido o processo natural de expansão da sociedade brasileira, que, ainda no século XX, em muitas áreas, continua a crescer à custa dos territórios tribais. Mesmo as ínfimas porções do seu antigo território, aqui e ali concedidas aos índios com toda a proteção possessória - como no caso da doação por particulares ou pelos Estados - , mesmo destas têm sido espoliados quando atingem certo valor. O meio mais comum é a batida e expulsão, sob a alegação de que se trata de índios ferozes, ou simplesmente de coito de criminosos que pretendem passar por índios, ou ainda, de ladrões de gado e acusações semelhantes.

Desenvolveu-se, mesmo, uma série de técnicas para-jurídicas, à margem da legislação, para coonestar estas alienações. Uma delas, muito utilizada no passado, era a promoção nominal da *aldeia* indígena, a *vila*, passando, assim, suas terras a constituírem patrimônio coletivo, cuja posse podia ser concedida a particulares pelas autoridades da nova comuna. Outra, era a concessão de terras aos índios em lugares distantes, e sua transferência compulsória para lá, seguidas da “legitimação” da posse de seu antigo território, sob a alegação de abandono.

Referimo-nos aqui, diversas vezes, a casos de alienação de terras indígenas, por inadvertência ou descaso, como ocorreu com os Krahó e os Xerente, por simples e pura venalidade, como no caso dos salesianos de Mato Grosso que, esquecidos de que seus catecúmenos simplesmente morreram, os dão por assimilados, loteando, para revender aos civilizados, as terras do antigo território tribal que fora registrado em nome da missão.

Muitos exemplos poderiam ser apontados, de venda de terras indígenas a título de abandono pelos índios. Para citar só a missão salesiana, recorde-se que ela fez registrar em seu nome sete glebas que constituem verdadeiros latifúndios em Mato Grosso (Água Quente, Arari, Barreira de Cima, Boqueirão, Sangradouro, Ribeirão das Malas, Macacos), algumas das quais foram posteriormente loteadas e vendidas. No Amazonas são conhecidas pelo menos três grandes propriedades fundiárias da mesma ordem - Jauaretê, Tarauacá e São Gabriel, esta última abrangendo grande parte da vila do mesmo nome, de cuja posse se revelou extremamente ciosa.

A verdade é que nenhuma missão religiosa, até nossos dias, fez qualquer esforço para submeter-se ao texto constitucional (Artigo 216) que assegura aos índios a posse das terras que ocupam; ao contrário, trataram de registrar em seu próprio nome não só as terras onde foram instalar-se, embora as soubessem ocupadas imemorialmente pelos índios, como aquelas para as quais trasladaram grupos indígenas.

Ainda uma outra forma de alienação das terras indígenas é sua invasão por sertanejos que procuram escapar à exploração dos latifúndios. Deste modo, a própria estrutura agrária brasileira engendra desajustamentos na massa rural que se resolvem à custa do índio, tomando as poucas terras que lhe restam. Muitas destas invasões são insufladas pelos próprios fazendeiros, que aliciam sertanejos e os estimulam ao assalto, sob a alegação de que se trata de terras do governo e, como tal, acessíveis a todos os nacionais e não somente aos silvícolas. Quando o número de invasores é tão avultado que ameaça à sobrevivência dos índios nas terras que lhes restam, estoura o conflito, dando oportunidade ao fazendeiro de apelar para a justiça, a fim de manter a ordem, e de mostrar que não se trata de índios mas de simples criminosos que devem ser punidos. Deste modo, muita fazenda cresceu no Brasil.

Esta a situação encontrada pelo SPI, que lhe cabia remediar, munido de alguns instrumentos legais que voltavam a falar explicitamente do direito dos índios às terras em que viviam com muito menos vigor que os textos coloniais, mas igualmente desprovido de um sistema eficaz de sanções para impor sua execução, e de recursos financeiros para aplicá-lo.

A legislação referente às terras dos índios, estatuída no documento de criação do SPI, bem como a posteriormente outorgada³ a fim de melhor proteger a propriedade indígena, define como “terras dos índios”:

1. aquelas em que presentemente vivem e já primariamente habitavam;
2. aquelas em que habitam e são necessárias ao meio de vida compatível com seu estado social, caça e pesca, indústria extrativa, lavoura ou criação;
3. as que já tenham sido ou venham a ser reservadas para seu uso ou reconhecidas como de sua propriedade, a qualquer título.

Para a restituição das propriedades indígenas que lhes foram usurpadas a qualquer tempo e a preservação da posse das terras de que estavam investidos, foi outorgada ao SPI copiosa legislação que autoriza a:

1. medir, demarcar e legalizar convenientemente as posses das terras atualmente ocupadas pelos índios;
2. tornar efetivas as concessões de terras feitas aos índios nas legislações anteriores;
3. promover a restituição das terras de que os índios foram usurpados;
4. impedir a invasão das terras dos índios e sua usurpação;
5. promover a cessão, por parte dos governos federal e estaduais, como de particulares, das terras necessárias à localização dos índios, para o estabelecimento de postos indígenas.

Coroando estas garantias legais, todas as Constituições brasileiras posteriores à criação do SPI (1934, 1937 e 1946) asseguraram aos índios “a posse da terra onde se acham permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem”.

3 A legislação referida está contida em *José Maria de Paula, 1944*.

Do exame desta legislação decorre a afirmação insofismável, no campo do direito, de que o índio possui um patrimônio territorial como propriedade legítima e inalienável no qual só precisaria, nos piores casos, ser investido. A realidade, porém, é que o índio continua sendo esbulhado das terras que lhe restam e o SPI é impotente para defender o patrimônio indígena, com as sanções legais e os recursos materiais de que está munido.

Depois de cinquenta anos de esforços para garantir a cada tribo uma nesga de terra, ainda são poucos os Estados que deram aos índios títulos de posse das terras em que vivem. E a grande maioria deles vazou o texto legal em linguagem tão imprecisa que dá margem a discussões, cada vez que um fazendeiro ou político local se decida a lançar mão de suas relações políticas para apossar-se de terras dos índios⁴.

Duas expectativas muito claras estão implícitas nesses documentos: a de que a população indígena tende a diminuir até o completo desaparecimento e a de que os índios acabaram por integrar-se na população sertaneja, na condição de lavradores sem terra. Só isto explica os termos condicionais dos referidos documentos, que quase sempre exigem uma retificação alguns anos após a concessão, a qual dependerá do número de índios. Em nenhum caso se lhes garante a posse das terras, como se faz a particulares.

A pacificação de uma tribo tem representado sempre a redução de seu território de caça e coleta, invadido por extratores de produtos da mata, agricultores ou criadores de gado, conforme a economia dominante na região. Os índios Xavante, pacificados em 1946, estão perdendo suas terras para latifundiários que nunca as viram, mas especulam com sua valorização futura e zombam dos protestos do SPI, confiados no apoio do governo local e até de instituições federais. O mesmo está ocorrendo com as tribos vizinhas, como os Karajá e os Tapirapé, e as do Xingu, cujas terras só não foram ocupadas antes por temor aos ataques dos Xavante.

Em certos casos, como ocorreu com os Kaingang de São Paulo, os Xokleng de Santa Catarina, os Botocudos de Minas Gerais e outros, antes mesmo de completarem a pacificação, os territórios tribais haviam sido concedidos pelos respectivos Estados a latifundiários, que só esperavam a confraternização com os índios para loteá-los e vender por cem, mil e dez mil vezes mais do que lhes havia custado a concessão. (A. BANDEIRA, 1923: 67-8)

Nem as pequenas frações do território tribal “concedidas” aos índios, após esses loteamentos lhes têm sido asseguradas. Em muitos casos foram reduzidas diversas

4 Cf. documentação publicada por A. C. Oliveira, 1954: 178-184.

vezes, acabando por constituir minifúndios onde é impraticável a vida dos índios com seus processos rudimentares de luta pela subsistência.

Estamos, como se vê, diante de um processo ecológico de sucessão, mediante o qual uma população original está sendo substituída por outra, dotada de recursos mais eficientes de controle e exploração da natureza e, sobretudo, de força para impor sua expansão. Neste sentido, toda a legislação de terras não passa de um conjunto de princípios cuja aplicação é simplesmente *desejável*, quando não vem referendar uma ocupação efetiva. Estes princípios são mantidos pelo governo central e apenas tolerados pelos governos locais, quando é impossível escamoteá-los. O SPI tem de atuar entre estas duas forças, o governo central, que representa interesses só longinquamente vinculados às fronteiras de expansão, onde se chocam índios e não-índios, e que, por isto, apenas o apóia, e os governos locais, que, como expressão dos interesses econômicos em choque com os índios, opõem ao SPI toda sorte de dificuldades.

A situação foi sempre esta, com a diferença de que o governo central foi um dia a metrópole distante que falava em nome de valores religiosos e, hoje, é uma república leiga que argumenta em nome do direito. Uma e outra, porém, jamais negaram aos poderes locais os recursos mínimos de que careciam para a sua expansão, e, se quase sempre houve lugar para considerações humanitárias em relação aos índios, estas nunca ultrapassaram os limites em que passariam a servir de empecilho à conquista do território nacional e sua exploração econômica.

Hoje, porém, mesmo os poderes estaduais podem defender os direitos dos índios porque quase nenhuma terra lhes resta e já não pesam na economia regional os apetites dos usurpadores de terras indígenas. Era de se esperar, nestas condições, que encontrasse ambiente propício um projeto de lei de regulamentação do Artigo 216 da Constituição Federal que *garante* aos índios a posse da terra em que vivem. Esta lei, que deveria unificar num só texto toda a legislação dispersa sobre terras de índios e ampliá-la, armando o SPI de um sistema de sanções legais e de recursos materiais para garantir aos índios a posse das terras que lhes fossem demarcadas, encontra-se, desde 1951, no Senado Federal. Ainda eram, portanto, no Brasil de 1968, mais fortes os interesses dos usurpadores do que as razões e os direitos dos índios.

2. O índio como cidadão

Apesar da copiosa legislação que lhe diz respeito, o índio brasileiro, em face da lei, é cidadão por omissão e tem uma situação jurídica imprecisa, que dá lugar a uma série de problemas.

Até a promulgação do Código Civil Brasileiro, era o índio identificado às pessoas totalmente incapazes e sujeito à tutela dos juízes de órfãos, sempre dispostos a legalizar a retirada de crianças das aldeias, a título de adoção, e a ratificar as transações mais lesivas aos índios. A lei impossibilitava, ainda, àqueles que se destacavam do grupo, a realização de atos civis fundamentais, como a identificação, o casamento, o registro e a transmissão de propriedades.

O estatuto jurídico de capacidade civil relativa foi regulamentado em 1928, pela Lei nº 5.484, promulgada por iniciativa do SPI, em que o indígena é colocado sob tutela direta do Estado, representado por aquele órgão, estabelecendo-se que dela poderia emancipar-se progressivamente, até sua plena investidura nos direitos e deveres do cidadão brasileiro comum. Esta integração progressiva é prevista na lei com a atribuição, ao SPI, do poder de classificar os grupos tribais em quatro categorias, relativas a diferentes graus de participação na vida nacional, a saber: os grupos *nômades*, os grupos *arranchados* ou *aldeados*; os grupos reunidos em *povoações indígenas* e, finalmente, os incorporados a *centros agrícolas* onde vivem como civilizados. Os índios das três primeiras categorias regem suas relações pelos costumes tribais. Os últimos têm assistência do SPI em suas relações com as autoridades ou perante a justiça, sendo nulos os atos firmados sem esta assistência.

A mesma lei estatui medidas de proteção às terras indígenas, define o modo de se processarem os atos civis, classifica como revestidos de circunstâncias agravantes os delitos cometidos contra índios e assegura amparo especial ao índio que cometa qualquer infração, permitindo que as penas a que forem condenados índios das três primeiras categorias sejam cumpridas nos postos indígenas, e proibindo a prisão celular para qualquer silvícola.

Diversas inovações na situação legal do índio foram introduzidas pelos atos que aprovaram o regimento do SPI e, posteriormente, o modificaram. Dentre elas, destaca-se o abandono da classificação de postos indígenas, criada pela Lei nº 5.484, de 1928, e sua substituição por outra que prevê os seguintes tipos de postos: de atração, vigilância de fronteiras, assistência, nacionalização e educação, criação de gado e alfabetização. A nova tipologia, não se prestando à classificação dos índios para efeito de responsabilidade civil, veio tornar ainda mais complexa a imprecisa situação jurídica do índio.

Nestas circunstâncias, impõe-se a regulamentação do Código Civil, tendo em vista condicionar o gozo dos direitos e a atribuição dos deveres correlativos tão somente à capacidade individual do indígena para exercê-los, emancipando o índio, como pessoa, da tutela legal, no que possa ter de limitativa, preservando-se, porém, para a comunidade e para os índios a ela vinculados condições especiais de amparo legal, como as asseguradas à mulher grávida e ao menor que trabalha.

Assim, por exemplo, os índios Xavante, apesar de muito pouco aculturados, enquanto cidadãos brasileiros, teriam assegurado o direito de voto. Este direito, porém, só se efetivaria nos casos concretos de indivíduos Xavante que atendessem às exigências da lei eleitoral para a qualificação de eleitores: serem maiores de idade e alfabetizados. Desde que habilitados ao exercício do voto, estariam sujeitos às sanções legais estabelecidas para os eleitores faltosos.

Os índios Terena, dos quais grande número está engajado, como grupo, família ou indivíduo, na vida urbana de diversas cidades sul-mato-grossenses - Miranda, Aquidauana e Campo Grande -, encontrariam, na sua condição de alfabetizados, reservistas e eleitores, urna equiparação efetiva com a população civilizada. Não poderiam, portanto, ser objeto de qualquer discriminação legal, em virtude de sua condição de índios. Não obstante, funcionários do próprio SPI decidiram há algum tempo obstar àqueles índios o exercício do voto, declarando que, não sendo obrigados a serviço militar, não poderiam ser eleitores. Na realidade, temiam que os índios se tornassem objeto de disputa dos políticos locais, ocasionando conflitos e dificuldades. (Cf. R. C. OLIVEIRA, 1960a: 130-2 e 146-7.) Dúvidas ou insídias desta ordem só podem ser sanadas com a promulgação de uma lei que defina o estatuto jurídico do índio.

A mesma revisão impõe-se quanto ao Código Penal. A experiência do SPI demonstra que a punição de crimes cometidos entre índios, bem como todos os seus problemas de delinquência, devem ser confiados aos sistemas tribais de dirimência de conflitos e de controle social, só interferindo o agente do posto quando estes deixam de atuar ou no caso de conflitos entre índios e não-índios.

A aplicação do Código Penal aos crimes cometidos por índios pode conduzir a enormes iniquidades. O índio Kadiwéu, por exemplo, que por determinantes de sua cultura assassinar um médico-feiticeiro que, embora inconscientemente, tiver feito de tudo para provocar o próprio assassinato - porque só assim confirmará indiscutivelmente o seu poder e o terror que infunde ao grupo, tal como ocorreu desde sempre com os *nidjienigi* mais prestigiosos -, se entregue a um júri comum, terá uma condenação tão certa quanto absurda. Só o desconhecimento da lei tem permitido a ocorrência de casos como este.

Vejamos um outro exemplo. Há alguns anos foi preso um índio Tukúna acusado de assassinar sua mulher numa casa de civilizados. Foi espancado e mantido alguns dias numa cadeia, enquanto se preparava o processo para levá-lo a julgamento, que resultaria numa condenação unânime, tal era o consenso dos civilizados sobre a “barbaridade do crime passionai”. A certa altura os responsáveis pelo processo souberam que os índios eram regidos por uma legislação especial, que não permitia sua prisão, senão pelo próprio SPI, e decidiram libertá-lo. Tempos depois um etnólogo, estudando aqueles índios, conseguiu esclarecer a história à

custa de grandes esforços, porque os índios, aterrorizados com os rigores da justiça civilizada, nada queriam dizer. Descobriu, primeiro, que o assassino e a vítima eram membros da mesma “metade” e, por isto, não se podiam casar, o que excluía a hipótese de crime passionai como fora narrado, pois não se tratava de marido e mulher. Verificou depois que eram “irmãos”, segundo as regras de parentesco do grupo, o que, em vista da solidariedade interna na família, tornava muito improvável um assassinato. Por fim, descobriu que o “crime” se dera, mas toda a comunidade considerava o matador um herói. Aos olhos da tribo ele cumprira seu dever de honra, justificando a “irmã” na defesa dos mais sagrados princípios do grupo: ela cometera incesto clânico, o que a transformara em ameaça à paz e à segurança do próprio grupo.

Como entregar este índio à justiça comum, para aplicar-lhe dispositivos de um código de castigos feito para outra sociedade e incapaz de penetrar os valores que motivaram seu comportamento? Mais justo seria entregar a punição do crime ao próprio SPI, que o examinaria com maior atenção, tendo em vista todas as circunstâncias, que puniria apenas com o ostracismo e só quando o grupo já não tivesse capacidade de fazer valer seus próprios mecanismos de controle social.

A legislação protecionista propugnada pelo SPI tem em vista compensar uma condição efetiva de inferioridade do índio para competir igualitariamente com os demais cidadãos, assumir deveres e gozar dos direitos estatuídos na legislação ordinária para o membro comum da comunidade nacional. Sendo, embora, uma legislação de exceção, só o é nos limites das leis também especiais que amparam ao menor e à mulher que trabalha, para assegurar-lhes garantias indispensáveis à sua sobrevivência, na atuação competitiva dentro da sociedade nacional.

Alega-se, às vezes, que esta legislação tutelar priva o silvícola de seus direitos sagrados, como cidadão. Na verdade, porém, só ela garante aos índios a liberdade de permanecerem índios e de deixarem de sê-lo, quando as condições sociais o permitam e quando eles vejam vantagem em assumir a condição do brasileiro comum. Assim, longe de extinguir seus direitos, esta legislação especial lhes dá mais oportunidades de exercê-los. Equiparado ao cidadão comum, por força de um romantismo jurídico formalista, o índio perderia as instituições assistenciais que o defendem, recebendo em troca apenas o direito nominal de apelar para instituições comuns que desconhece e que, se não atendem ao cidadão perfeitamente integrado na vida nacional, a eles atenderia muito menos.

3. Doença, fome e desengano

Não é somente a terra e as garantias legais à sua condição de índio que o SPI deve assegurar à população indígena. Cumpre defendê-la das doenças transmitidas

pelos brancos, cuja alta letalidade em populações virgens de contágios ameaça levá-las à extinção; organizar sua economia de modo a permitir-lhe ao menos o provimento da própria subsistência; e, finalmente, assisti-la no processo de aculturação, para evitar mudanças violentas que poderiam traumatizar a vida tribal, pela impossibilidade de exercer os padrões tradicionais, quando novas motivações ainda não se desenvolveram para substituí-los.

As doenças representaram sempre o primeiro fator da diminuição das populações indígenas. A história das nossas relações com os índios é, em grande parte, uma crônica de chacinas e sobretudo de epidemias. Cada grupo indígena que se aproximou de núcleos europeus e de seus descendentes, nestes quatro séculos, teve de pagar alto tributo em vidas as doenças que a civilização lhe trouxe. É conhecido o caso das missões jesuíticas na Bahia, que em poucos anos viram reduzidos os seus catecúmenos de quarenta mil para dois mil índios, em virtude de diversos fatores, mas sobretudo das epidemias de varíola.

A experiência do SPI ensina que as moléstias que mais afetam os índios são as pulmonares, que, após os primeiros contatos com civilizados, provocam verdadeira dizimação entre eles. A gripe, a pneumonia, a tuberculose e a coqueluche têm sido as maiores responsáveis pela altíssima mortalidade dos grupos indígenas silvícolas que entram em relações pacíficas com os brancos, desde a fundação do SPI.

Epidemias de varíola e sarampo também têm provocado verdadeiras dizimações nos grupos afetados, sobretudo naqueles que vivem, como os índios Urubus e outros, em regiões muito remotas, difíceis de serem rapidamente atendidas pelos necessários socorros médicos.

Em certas regiões, a malária, em suas várias formas, ataca fortemente os índios, sem contudo provocar mortalidade semelhante àquelas outras moléstias. Dermatoses de várias espécies, mais ou menos graves, têm sido observadas entre nossos índios, mas alcançam porcentagem muito limitada em cada tribo.

Nos grupos mais aculturados, que perderam seu sistema de adaptação ecológica, em virtude da adoção de novas técnicas e de diferentes hábitos alimentares, têm-se manifestado moléstias carenciais que não parecem ocorrer nas tribos que ainda mantêm seu modo de vida tradicional. Aliás, é ocorrência geral, em todas as tribos, o decréscimo do vigor físico, à medida que abandonam seus hábitos tradicionais e começam a adotar os procedimentos dos civilizados. Esta queda de robustez e consequente diminuição da população prende-se tanto a fatores biológicos como a sociais e psíquicos. Entre os primeiros, sobrelevam as doenças acima citadas e, ainda, as moléstias venéreas, a sífilis, o tracoma, diversas verminoses e a morféia.

A economia de um posto indígena é, antes de tudo, uma forma de organização da produção dos índios, com o propósito de lhes assegurar um padrão de vida mais alto. Esta interferência na vida tribal tem lugar quando sua economia auto-suficiente começa a desintegrar-se pela pressão de necessidades novas que só podem ser satisfeitas através do comércio com civilizados; quando os índios, por força dos novos hábitos de vestir-se, comer sal e gorduras, lavar-se com sabão, usar armas de fogo, anzóis, medicar-se contra moléstias antes desconhecidas, etc., são compelidos a procurar um lugar na economia regional que lhes permita adquirir aqueles artigos.

Como é óbvio, estas necessidades variam segundo o grau de aculturação da tribo. São maiores para os Karajá, os Terena, os Kaiwá, que contam séculos de convívio com a sociedade brasileira. Menores para os Urubus, pacificados há pouco mais de trinta anos, e, ainda, mais reduzidas para os Parakanã, que acabam de ser pacificados.

O preço da satisfação das novas necessidades que criamos para os índios é sua submissão final ao nosso sistema de produção. E isto significa quase sempre a escravização do índio, sua sujeição a condições mais escorchantes, a desintegração da vida tribal, a desmoralização e o desaparecimento. Os Xavante e os Kayapó dão os primeiros passos nesta estrada; os Tembé, os Timbira, os Tapirapé, os Umutina e tantos outros já a palmilharam toda. Ao SPI, que assiste à extinção dos últimos, cumpre equacionar o problema, formulando novos métodos de ação que permitam salvar os primeiros.

A acusação mais severa levantada contra a Companhia de Jesus é a de que, no propósito de amparar os catecúmenos, se organizou como um conjunto de empresas mercantis, regidas pelas leis da usura, escravizando os índios, em lugar de protegê-los. O SPI e as missões religiosas enfrentam hoje o mesmo problema e a mesma ameaça. Como descuidar da economia indígena, se ela é a base de qualquer assistência? Como organizá-la, sem traficar, evitando que seja apenas um patrão a mais, espoliando os índios? De que forma impedir que num posto-empresa ou numa missão-empresa, os funcionários ou os missionários atendam mais ao negócio que à proteção?

A conciliação da economia tribal coletivista com o sistema de economia individual, altamente competitivo e movido pela busca de lucro, foi sempre o mais grave problema da proteção ao índio. Nos seus primeiros anos, o SPI procurou resolvê-lo, fugindo ao problema, regalando dádivas aos índios, sem exigir qualquer compensação. Muito cedo, porém, reconheceu que com este procedimento criaria neles uma mentalidade de eternos dependentes e a idéia de que teriam direito a uma assistência permanente do governo. Foi o que de fato ocorreu em muitos casos, impedindo a criação de um sistema de motivações para o trabalho

capaz de conduzir os índios à reorganização da economia antiga em bases novas, compatíveis com sua nova vida.

Uma das maiores esperanças dos fundadores do Serviço de Proteção aos Índios era basear a economia indígena na pecuária. Enganaram-se, porém, ao supor que, fazendo um posto indígena proprietário de um rebanho de alguns milhares de cabeças de gado, suficientes para tornar rico a um particular, assegurariam a emancipação econômica dos índios. Na prática foram insignificantes, se não antieconômicos, os resultados desta pecuária extensiva, altamente compensatória dentro de um sistema de economia individualista, mas inadequada quando aplicada a toda uma tribo que vive em regime coletivista. O gado criado nos postos dos índios Kadiwéu, por exemplo, só tem proporcionado trabalho a uns quatro índios como campeiros, um pouco de leite, que eles quase não consomem, e a carne de uma ou outra rês abatida de raro em raro. Entretanto, as possibilidades de sua reserva são imensas, para exploração pecuária, agrícola e coletora, desde que se encontre uma forma de explorá-la em benefício dos índios.

No setor da indústria extrativa, como a exploração da borracha, da castanha e outros produtos da Amazônia, só em poucos casos o SPI tem sido capaz de explorar suas próprias reservas florestais, provendo os índios de modo a suprir suas necessidades mínimas de artigos de comércio e impedindo, assim, que se escravizem ao seringal, onde o trabalho mal remunerado e as condições de promiscuidade lhes são muitas vezes fatais.

No setor agrícola, só em anos mais recentes os postos localizados no sul! do país alcançaram expressivo índice de produção, através do uso de maquinaria moderna no cultivo racional de milho híbrido e de trigo, a ponto de alcançarem os índios Kaingang prêmios de produtividade, competindo com núcleos de colonização nacional e estrangeira. Todavia, os benefícios para os índios foram quase nulos porque os tratores, arados etc. em essência substituíram a mão-de-obra indígena, que, além da terra agricultável, é o único capital de que dispõem os postos. Mesmo redistribuindo racional e honestamente a produção - o que raramente ocorreu - através da expansão e melhoramento dos serviços de assistência, caía-se no regime da dádiva, com todas as suas consequências deletérias.

Estes, porém, foram casos de exceção. A maioria dos postos pratica uma lavoura rotineira, frequentemente mais rudimentar que as práticas de cultivo das tribos de lavradores, como os Aruak, os Karib e os Tupi. Nas condições originais, estes grupos proviam a subsistência através de um esforço coletivo da comunidade inteira, ordenando o trabalho e a distribuição, segundo o sistema social respectivo. Cada aldeia contava com extensos roçados, que, através do trabalho cotidiano das mulheres, a caça e pesca, a cargo dos homens, garantiam fartura de alimentos durante todo o ano.

Nos postos indígenas, vários fatores interferem no desajustamento desta regra de produção: a redução progressiva do antigo território tribal e o seu empobrecimento, com a exploração simultânea pela sociedade nacional; a necessidade de atender, além das tarefas ligadas à subsistência, a outras, cada vez mais exigentes, destinadas a assegurar o provimento de artigos mercantis; e a consequente destruição do sistema social comunitário, pelo engajamento individual de cada membro do grupo na economia regional, como produtor de artigos para venda ou troca e como assalariado.

Não conhecemos um só posto indígena ou missão religiosa que haja respondido satisfatoriamente a este desafio. Os postos, assegurando ao índio maior liberdade para manter a própria organização social, permitem mais longa sobrevivência do sistema tribal de produção; as missões, sobretudo as salesianas, investindo contra a cultura e a organização da família, para moldá-las às normas solenemente definidas como cristãs, conduziam à desorganização da economia coletiva e à crescente dependência do índio. Posto e missão defrontam-se com o problema de integrar uma economia coletiva no seio de um regime individualista.

Não obstante estes percalços, o posto indígena, enquanto reserva de terras de propriedade coletiva e inalienável, onde se assenta a comunidade tribal, defende os índios contra a exploração de sua força de trabalho, impõe obstáculos à transmissão de doenças por parte dos brancos e assegura certa assistência moral e material, e proteção legal à condição de índio. Funciona, o posto indígena, portanto, como uma estufa que protege os índios contra a interação direta e indiscriminada com a sociedade nacional. Contribuí, assim, para estancar o ingresso de índios, por engajamento individual, em nossa sociedade. Sem o SPI, esse ingresso se processaria em condições da mais inumana opressão e não se daria pelo desenvolvimento paulatino do grupo como um todo, mas pela sua extinção étnica, pelo esfacelamento e pela absorção de uns poucos remanescentes.

Assim, malgrado a sua ideologia assimilacionista, a proteção do SPI tem assegurado aos índios aquelas condições mínimas indispensáveis à sua preservação como grupo étnico independente, como povo. Aí estão para atestá-lo dezenas de grupos que teriam sido destruídos, não fosse a proteção do SPI, que lhes garantiu as terras que estavam sendo espoliadas, o direito de viverem segundo seus costumes, e lhes proporcionou alguma ajuda contra a doença e contra a miséria. Garantida sua sobrevivência, fica também preservada a possibilidade de uma integração crescente na sociedade nacional que, de outro modo, seria impossível.

Várias causas contribuem para a marginalidade sócio-psicológica das tribos indígenas, ao entrarem em contato com a civilização. Entre outras, destacam-se como mais importantes:

o engajamento compulsório dos índios em nosso sistema econômico, para cuja competição não estão preparados e que só lhes pode assegurar um padrão de vida ainda mais miserável que o dos mais pobres seringueiros, lavradores ou vaqueiros; isto é, condições de vida que dariam cabo de qualquer população; a traumatização da cultura tribal ao impacto com uma sociedade dotada de equipamento material esmagadoramente superior, que assume tamanho prestígio aos olhos dos índios que determina um colapso no corpo de crenças e de valores através dos quais eles explicam o mundo e seu lugar nele e encontram motivo para viver e amar a existência.

Todos sabemos que o clássico retrato do índio aculturado, o preguiçoso, o cachaceiro, o anormal, é dramaticamente verdadeiro. Mas poucas vezes nos animamos a encarar os fatos e a investigar as raízes deste decaimento moral. Muito se poderia dizer a respeito; vejamos, apenas, um ângulo do problema. Inquestionavelmente, uma das causas dessa decadência é o espezinhamento e a sufocação das crenças tribais. Basta que nos coloquemos no lugar destes índios para imaginar os terríveis efeitos que decorrem da negação abrupta e insofismável dos valores em que se fundamentava o respeito de uns em relação aos outros, das justificativas tradicionais para as ações que a tribo sempre teve como certas e necessárias, ou da legitimidade das sanções que recaíam sobre o comportamento tido como reprovável.

A intransigência e o fanatismo das antigas missões religiosas e das administrações civis levaram diversas tribos ao extermínio pelas condições de marginalização e desespero que criaram. Destruíram nos índios a confiança em seus próprios valores, sem serem capazes de introduzir outros que lhes assegurassem o mínimo respeito a si próprios, indispensável para que qualquer comunidade humana possa subsistir.

Neste processo, o índio aprendeu a se olhar com os olhos do branco, a considerar-se um pária, um bicho ignorante, cujas tradições mais veneradas não passam de tolices ou heresias que devem ser erradicadas. Ora, nenhum povo poderia sobreviver a tamanha descrença em si próprio; pode-se mesmo afirmar que só a incapacidade de levar às últimas consequências esses esforços de desmoralização dos valores tribais permitiu a sobrevivência de alguns índios.

A principal característica da política indigenista brasileira, quando teve a orientá-la Rondon e seus seguidores, foi sempre o cuidado de não interferir violentamente na vida, nas crenças e nos costumes dos índios. Orientação que é fruto da trágica experiência brasileira sobre os efeitos das tentativas de compelir os índios a abandonar rapidamente os costumes tribais.

Contudo, no decurso de seus cinquenta anos de atividades, o SPI também cometeu erros gravíssimos nesse campo, porque seu pessoal jamais chegou a compreender satisfatoriamente a importância funcional dos elementos culturais, sua organização interna e sua interdependência.

Na realidade, de pouco vale o princípio de respeito aos costumes tribais, quando estes não são conhecidos nem compreendidos. Alguém mal informado sobre a organização clânica de uma tribo, por exemplo, pode ser levado aos erros mais grosseiros na imposição de comportamento às pessoas, terá grandes dificuldades em conviver com elas e, sobretudo, dirigí-las. Só por um breve período o SPI contou com a assistência de etnólogos incumbidos de formular e fiscalizar a exceção de seus programas de trabalho.

Entre os aspectos positivos da escola de Rondon, cumpre assinalar a atitude compreensiva infundida no seu pessoal, diante das diferenças culturais de tribo a tribo, e a idéia de que só através de longos períodos e por métodos persuasivos seria possível mudar as culturas tribais. Esta orientação permitiu criar uma administração unificada, mas capaz de atuar de forma diversa em cada local, segundo as variações de costumes e de estágio de aculturação dos índios. Dela talvez não tenha resultado a salvação de muitas tribos, mas terá proporcionado mais felicidade a milhares de índios como seres humanos do que seria de esperar de qualquer atitude dogmática.